



Atos do Executivo

DOV

DIÁRIO OFICIAL



VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENARosani Terezinha Pires da Costa Donadon
PrefeitaCENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELAAv. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SEMAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1013/2017

O Município de Vilhena torna pública a Dispensa de Licitação, visando à aquisição de tecidos a aluguel de arranjo de flores, com a finalidade de atender a decoração do evento di Dia das Mães, conforme Processo Administrativo nº 2060/2017/SEMAS, com base no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, em favor da Empresa COMERCIO DE TECIDOS QUERUBIM LTDA-EPP, perfazendo o total geral de R\$ 1.297,50 (um mil duzentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos); em favor da Empresa MARIA CLAUDETE HUBNER-ME, perfazendo o total geral de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais).

Vilhena/RO, 09 de Maio de 2017.

Rosani Donadon
Prefeita Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2017/PMV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1264/2017/SEMAS

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 1264/2017/SEMAS, cujo objetivo é a Aquisição de Gêneros Alimentícios, sendo café, açúcar e chá para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS e o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, a Ata da sessão da comissão do pregão designada pelo decreto nº 39.381/2017, e o julgamento e adjudicação proferidos pela Comissão. Considerando-se que o presente procedimento licitatório, foi deflagrado com base na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO conforme segue:

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA:

Em favor da empresa COMERCIAL NORTE LTDA ME, os lotes de nº 01 no valor de R\$ 10.633,71 (dez mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

VALOR TOTAL A HOMOLOGAR R\$ 10.633,71 (dez mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e um centavos).

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

SUMÁRIO

SEMAS - SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL 1SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE 1SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL
DE FAZENDA 2SEMOSP - SECRETARIA MUNICIPAL
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.... 11SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE..... 12SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUAS E ESGOTOS 12IPMV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE VILHENA 13

SEMMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 113/2017/PMV PROCESSO ADMINISTRATIVO 1438/2017/SEMMA

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 1438/2017/SEMMA, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, com a finalidade de atender as necessidades da SEMMA, devidamente homologado pela e ata da Sessão da Comissão do Pregão eletrônico, designada pelo Decreto nº 39.380/2017, o julgamento e adjudicação proferidos pela Comissão. Considerando-se que o presente procedimento licitatório, foi deflagrado com base na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e, considerando ainda o Parecer Jurídico de fls. 71 e 72, dos autos, HOMOLOGO, conforme segue:

LOTE ADJUDICADO E VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA:

Em favor da empresa COMERCIAL GIRARDELLO LTDA ME - CNPJ 84.642.099/0001-15, o lote de nº. 01, perfazendo o total geral de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinqüenta reais)

VALOR A HOMOLOGAR: R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinqüenta reais)

ROSANI DONADON
PREFEITA MUNICIPAL

SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**ERRATA**

Diário Oficial Vilhena, DOV Nº 2231, de 09 de maio de 2017.

ACRESENTA-SE no ATO NORMATIVO Nº 008/2017, os Anexo I e II.

Vilhena – RO, 10 de maio de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SEMFAZ

ATO NORMATIVO Nº 001/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar n.º 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos, constantes do Item 04, especificamente subitem 4.1, que exerçam as atividades de MEDICINA e BIOMEDICINA, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar n.º 049/2001, fica ESTIMADA no valor de R\$ 9.477,66 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a base de cálculo mensal do ISSQN, exercício de 2017, dos profissionais que exercem atividades de MEDICINA e BIOMEDICINA.

§ 1º. Para pagamento até 17/07/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal, independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro

com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrangem somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão incluídos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para MÉDICOS e BIOMÉDICOS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessas categorias, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

a) tenha pessoa jurídica como sócio;

b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);

c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;

d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;

e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;

f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. A base de cálculo fixa será mantida nas mesmas condições do Art. 1º, deste Ato aplicada a cada profissional que componha a Sociedade Civil.

§ 4º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao

estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da sociedade.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO NORMATIVO Nº 002/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar nº 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos, constantes do Item 04, especificamente subitem 4.12, que exerçam a atividade de ODONTOLOGIA, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar nº 049/2001, fica ESTIMADA no valor de R\$ 4.738,83 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) a base de cálculo mensal do ISSQN, exercício de 2017, dos profissionais que exercem a atividade de ODONTOLOGIA.

§ 1º. Para pagamento até 15/06/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrangem somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão inclusos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para ODONTÓ-LOGOS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessa categoria, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

a) tenha pessoa jurídica como sócio;

b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);

c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;

d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;

e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;

f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. A base de cálculo fixa será mantida nas mesmas condições do Art. 1º, deste Ato aplicada a cada profissional que componha a Sociedade Civil.

§ 4º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da sociedade.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO NORMATIVO Nº 003/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar n.º 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos, constantes do Item 04, especificamente subitem 4.8, que exerçam as atividades de FISIOTERAPIA, FONO-AUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar n.º 049/2001, fica ESTIMADA no valor de R\$ 2.130,34 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos) a base de cálculo mensal do ISSQN, exercício de 2017, dos profissionais que exercem atividades de FISIOTERAPIA, FONO-AUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL.

§ 1º. Para pagamento até 17/07/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 10%(dez por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal, independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrangem somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão inclusos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para FISIOTE-RAPEUTAS, FONO-AUDIÓLOGOS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessas categorias, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

a) tenha pessoa jurídica como sócio;

b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);

c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;

d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;

e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. A base de cálculo fixa será mantida nas mesmas condições do Art. 1º, deste Ato aplicada a cada profissional que componha a Sociedade Civil.

§ 4º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da empresa.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.
SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO NORMATIVO Nº 004/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal nº 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar nº 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos de NÍVEL SUPERIOR e NÍVEL MÉDIO QUE NÃO POSSUEM ATO NORMATIVO ESPECÍFICO PARA SUA CATEGORIA, nos seguintes termos:

R E S O L V E:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar nº 049/2001, fica ESTIMADA a base de cálculo mensal do

ISSQN, exercício de 2017, em:

I - R\$ 4.760,15 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos) dos profissionais liberais autônomos de NÍVEL SUPERIOR que não possuem ato específico para sua categoria;

II - R\$ 3.026,22 (três mil, vinte e seis reais e vinte e dois centavos) dos profissionais liberais autônomos de NÍVEL MÉDIO que não possuem ato específico para sua categoria.

§ 1º. Para pagamento até 17/07/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal, independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e Abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrigam somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão inclusos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para profissionais liberais autônomos de NÍVEL SUPERIOR e NÍVEL MÉDIO fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessas

categorias, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

- a) tenha pessoa jurídica como sócio;
- b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);
- c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;
- d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;
- e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da empresa.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.
SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO NORMATIVO Nº 005/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar nº 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos constantes do Item 04, especificamente subitem 4.16, que exerçam atividade de PSICOLOGIA, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar nº 049/2001, fica ESTIMADA no valor de R\$ 2.130,34 (dois mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos) a base de cálculo mensal do ISSQN, exercício de 2017, dos profissionais que exercem atividade de PSICOLOGIA.

§ 1º. Para pagamento até 17/07/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal, independente da ata de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrangem somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão incluídos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo

administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;
IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para PSICÓLOGOS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessa categoria, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

- a) tenha pessoa jurídica como sócio;
- b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);
- c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;
- d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;
- e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da empresa.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SEMFAZ

ATO NORMATIVO Nº 006/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal nº 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar nº 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos constantes do Item 16, especificamente subitem 16.1, que exerçam atividades de TAXISTA E MOTOTAXISTA, nos seguintes termos:

RESOLVE:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar nº 049/2001, fica ESTIMADA a base de cálculo mensal do ISSQN, exercício de 2017, em:

I - R\$ 1.219,54 (mil e duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) dos profissionais que exercem atividade de TAXISTA.

II - R\$ 602,54 (seiscentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) dos profissionais que exercem atividade de MOTOTAXISTA.

§ 1º. Para pagamento até 17/07/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal, independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrangem somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada

profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão inclusos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para TAXISTAS E MOTOTAXISTAS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessas categorias, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

- a) tenha pessoa jurídica como sócio;
- b) seja sócia de outra (s) sociedade (s);
- c) desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;
- d) tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;
- e) explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- f) terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- h) seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da empresa.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em

relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embaraço, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SEMFAZ

ATO NORMATIVO Nº 007/2017

Estima a base de cálculo mensal para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2017, conforme dispõe o Parágrafo Único, do Art. 282, da LCM nº 049/2001 e alterações posteriores, para as atividades específicas e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes conferem o Parágrafo Único, do Artigo 282, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2001 – Código Tributário do Município de Vilhena - CTM - e alterações posteriores,

Considerando o Inciso II, do Art. 4º; Arts. 46, 47 e 48; Incisos I e II, do Art. 200; § 4º, do Art. 242; e Caput e Inciso IV, do Art. 280, todos da Lei Complementar nº 049/2001 - Código Tributário do Município de Vilhena (CTM) e suas alterações, e ainda o Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, por este Ato Normativo estabelecer a Base de Cálculo e prazos para pagamento do ISSQN dos profissionais liberais autônomos, constantes do Item 17, especificamente subitem 17.13, que exerçam a atividade de ADVOCACIA, nos seguintes termos:

R E S O L V E:

Art. 1º. Em consonância com o Art. 22 do Decreto Regulamentar Municipal de nº 8717/2005, combinado com Inciso IV, do Art. 280, da Lei Complementar nº 049/2001, fica ESTIMADA no valor de:

I - R\$ 3.429,25 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) a Base de Cálculo para advogados recém-formados, autônomos, com exercício da atividade até o limite de 05 (cinco) anos, independente do local do seu estabelecimento, prestígio ou especialidade jurídica.

II - R\$ 6.858,51 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) a Base de Cálculo para advogados, autônomos, com exercício da atividade acima de 05 (cinco) anos, independente do local do seu estabelecimento, prestígio ou especialidade jurídica.

§ 1º. Para pagamento até 15/06/2017, em cota única, do valor total devido ao exercício corrente, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Os valores estabelecidos neste Ato terão validade de janeiro a dezembro do exercício fiscal independente da data de sua instituição coletiva ou individual, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s) atualizando os valores com base na UPF (unidade padrão fiscal) de Vilhena vigente em cada exercício, salvo sua revogação ou substituição.

§ 3º. O contribuinte terá até 30 (trinta) dias para IMPUGNAR o presente ATO NORMATIVO, cujo silêncio consolidará concordância, excluído qualquer direito a justificativas posteriores e ainda:

I - A Impugnação prevista neste parágrafo deverá ser protocolada e endereçada ao Secretário de Fazenda, acompanhada da documentação de sustentação das alegações apresentadas, podendo o fisco solicitar novos documentos e informações, assim, a impugnação poderá ser DEFERIDA ou INDEFERIDA;

II - O Deferimento ou não poderá ser precedido de PARECER jurídico da PGM, caso a autoridade mencionada no Inciso "I" entenda necessário, podendo, ainda, excepcionalmente, ser estabelecida outra base de cálculo para o IMPUGNANTE, sem ferir o princípio da isonomia, nem gerar o efeito erga omnes;

§ 4º. Esgotado o prazo para IMPUGNAÇÃO, poderá, a critério da autoridade municipal competente (Secretário de Fazenda), ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que NOTIFICADO os enquadrados neste regime com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Fica estabelecido o vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização dos serviços ou o primeiro dia seguinte, quando a

data não for dia útil, para o recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal). Após o vencimento, serão devidos os acréscimos moratórios, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação. Excepcionalmente para os meses de Janeiro/2017 com vencimento em 30/05/2017, Fevereiro com vencimento em 30/06/2017, Março com vencimento em 30/07/2017 e abril com vencimento em 30/08/2017.

§ 6º. Não incidirão acréscimos moratórios para períodos vencidos antes da geração das respectivas guias, considerando guias geradas e disponíveis para serem retiradas na Coordenadoria de Fiscalização Tributária - ISSQN.

§ 7º. A Fazenda Pública Municipal disponibilizará carnê com as parcelas correspondentes ao período estabelecido pela estimativa, não sendo, entretanto, sua falta, motivo para descaracterizar a obrigação tributária. Sempre que necessário, o setor competente do Município estará disponível para emissão dos DAM's corretivos ou omissos.

Art. 2º. Os valores estabelecidos neste Ato Normativo abrigam somente os serviços especificados no art. 1º deste Ato, individualizado a cada profissional.

Parágrafo Único – Outros serviços ou atividades, mesmo que prestados ou exercidos pelo contribuinte enquadrado no regime de que trata este Ato, não estão inclusos nesta estimativa, devendo ter o imposto calculado e recolhido separadamente, conforme orientações do Fisco.

Art. 3º. A base de cálculo e o imposto estabelecidos neste Ato Normativo serão lançados no sistema e estarão sujeitos aos termos de lançamento desta modalidade. E ainda:

I - Não justificada a revisão do lançamento, o mesmo gera direito adquirido no espaço temporal em que foi enquadrado;

II - Mesmo na espécie de lançamento do regime de estimativa, o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

III - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos dos estimados neste Ato deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

IV - Os contribuintes no regime de estimativa que obtiverem autorização para emissão de notas fiscais com receita mensal de prestação de serviços constantes nas notas fiscais superiores ao estimado deverão apurar e recolher as diferenças de cada período, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização dos serviços, conforme Art. 1º, § 4º, deste Ato Normativo.

Art. 4º. O tratamento diferenciado pela estimativa da base de cálculo fixa para ADVOGA-DOS autônomos fica estendido às sociedades UNIPROFISSIONAIS dessa categoria, da seguinte forma:

§ 1º. Para efeito de tributação, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma individual, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º. Não terá direito a este regime a sociedade, mesmo que composta por profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, mas que atua na forma de sociedade limitada, com características de exercício empresarial que se compatibilize com o Art. 966 do Código Civil, e ainda aquela que:

- tenha pessoa jurídica como sócio;
- seja sócia de outra (s) sociedade (s);
- desenvolva atividade diversa daquela à qual estão habilitados profissionalmente os sócios;
- tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;
- explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- terceirize ou repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- se caracterize como empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- seja filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º. A base de cálculo fixa será mantida nas mesmas condições do Art. 1º, deste Ato aplicada a cada profissional que componha a Sociedade Civil.

§ 4º. Dessa forma, para cada profissional que componha a sociedade será emitido carnê individual, podendo, a critério da sociedade civil, solicitar carnê em nome da sociedade para regular contabilização, sendo que:

I - Solicitado formalmente tal pedido, o mesmo valerá pelo período estabelecido, constituindo o DEVER dos responsáveis pela Pessoa Jurídica comunicar qualquer alteração na sociedade, no prazo de até 15 (quinze) dias sob pena de autuação fiscal;

II - A Sociedade Civil Uniprofissional poderá ser descaracterizada caso tente burlar o fisco e a Fazenda Pública com informações inverídicas e/

ou ocultação de entrada de profissional na sociedade.

Art. 5º. Responsáveis por estabelecimentos e sociedades deverão informar ao fisco todos os nomes de profissionais, funcionários ou não, que exercem atividades no local e a sua situação funcional em relação ao estabelecimento.

§ 1º. Quando os responsáveis pelos estabelecimentos, na forma deste artigo, deixar de prestar as informações requeridas pela Fiscalização, ocultar ou dificultar a apuração de dados, o imposto será lançado no cadastro do responsável ou da sociedade.

§ 2º. O imposto dos contribuintes constantes no cadastro mobiliário será lançado no sistema e informado no endereço cadastrado, sendo de responsabilidade do contribuinte manter o seu cadastro atualizado.

Art. 6º. Sem prejuízos das penalidades previstas na legislação, o fisco efetuará de ofício, o lançamento dos tributos proporcionais ao período de exercício da atividade, incluindo os retroativos, iniciando o cadastramento ou atualização dos que forem surpreendidos em situação irregular, abrindo processo administrativo para as vistorias dos demais órgãos municipais.

Art. 7º. Os contribuintes em início de atividades, mesmo na forma do artigo anterior, tem direito a todos os benefícios de que trata este Ato.

Parágrafo Único – Não terão os benefícios previstos neste artigo, em relação a tributos de exercícios anteriores, os contribuintes que a fiscalização, anteriormente, já tiver iniciado procedimentos na tentativa de lançar os tributos e havido embargo, dificultando a ação.

Art. 8º. Salvo o disposto no Art. 1º, § 1º, este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, REVOGANDO-SE as disposições em contrário.

Vilhena - RO, 03 de março de 2017.

SERGIO T. NAKAMURA EMILIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SEMFAZ

ATO NORMATIVO Nº 008/2017

“ESTABELECE NORMAS PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E ESTIMA VALORES DE ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA OBRAS PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, por seu titular, no uso das atribuições que lhes são conferidas e, considerando os artigos. 7º, 8º, 12, parágrafo primeiro e 4º e art. 21 do Decreto 8717/2005, art. 242 e incisos e art. 290 inciso XII do CTM, LC de nº 049/01 e alterações;

R E S O L V E:

Art. 1º - Este Ato Normativo estabelece normas para solicitação de alvará de construção e estima valores de ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA para obras particulares de construção civil e dá outras providências.

Art. 2º - O requerente do Alvará de construção deverá apresentar como parte integrante do processo, cópia de Nota Fiscal de serviço emitido pelo profissional técnico responsável na elaboração do projeto arquitetônico.

Art. 3º - A liberação do Habite-se fica condicionada a prova de quitação do ISSQN da obra requerida.

Art. 4º - Estima o valor para recolhimento do ISSQN de obras particulares, da seguinte forma:

PADRÃO	GALPÃO M ²	COMERCIAL M ²	RESIDENCIAL M ²
	MÃO DE OBRA/ISSQN	MÃO DE OBRA/ISSQN	MÃO DE OBRA/ISSQN
BAIXO	R\$ 180,00 R\$ 9,00	R\$ 180,00 R\$9,00	R\$ 200,00 R\$10,00
MÉDIO	R\$ 200,00 R\$ 10,00	R\$ 220,00 R\$11,00	R\$ 250,00 R\$12,50
ALTO	R\$ 250,00 R\$ 12,50	R\$ 300,00 R\$15,00	R\$ 350,00 R\$17,50

Parágrafo Primeiro – Para a fixação da base de cálculo estimada será levado em consideração o preço corrente dos serviços.

I - Quando o serviço for realizado por empresa, deverá ser apresentada cópia do contrato de prestação de serviços;

II - O padrão de construção será definido de acordo com o memorial

descritivo da obra e projeto executivo em conformidade com os anexos I e II;

III - Por se tratar de espécie de lançamento mesmo sob o regime de estimativa o contribuinte estará sujeito a revisão dos valores lançados;

IV - Toda vez que surgir situação atípica que leve o fisco a apurar valores diversos do estimado, deverá ser instaurado processo administrativo específico para qualquer conclusão fiscal que justifique o ato;

Art. 5º - O referido regime terá validade para o exercício de 2017, podendo ser revogado ou ampliado, de acordo com as conveniências e vantagens auferidas ao Município a qualquer tempo.

Art. 6º - Este Ato Normativo entra em vigor no momento de sua publicação e tem eficácia até o final do exercício fiscal em que foi instituído, mantido para o(s) ano(s) subsequente(s), podendo ser revogado ou substituído por outro, REVOGA-SE as disposições em contrário.

Vilhena – RO, 25 de abril de 2017.
SERGIO T. NAKAMURA EMILÍÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO NORMATIVO Nº 008/2017
ANEXO I (RESIDENCIAL)

Setor	Quadra	Lote	Inscrição	Zona Fiscal
PROPRIETÁRIO:			CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:				
BAIRRO:			COMPLEMENTO:	
END P/ CORRESPONDÊNCIA: Nº:				
TELEFONE:				

INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO

1 - COBERTURA	2 - PAREDES	3 - REV EXTERNO	4 - PISO	5 - ESQUADRIAS
1 - Fibrocimento 2 - Fibrocimento Esp 3 - Metálica 4 - Cerâmica 5 - Concreto 6 - Termoacústica 7 - Laje	1 - Sem 2 - Mad. /Alvenaria 3 - Metálica 4 - Alvenaria	1 - Sem 2 - Chapisco 3 - Tijolo à vista 4 - Reboco 5 - Cerâmica 6 - Outro	1 - Cimentado 2 - Assoalho 3 - Cerâmica 4 - Especial	1 - Ferro 2 - V. Temperado 3 - Madeira 4 - Alumínio 5 - Especial
6 - FORRO	7 - PINT EXTERNA	8 - PINT INTERNA	09 - BANHEIROS	10 - ACABAMENTOS
1 - Sem 2 - PVC 3 - Madeira 4 - Gesso 5 - Laje	1 - Caição 2 - Base D'agua 3 - A Óleo 4 - Verniz 5 - Especial	1 - Caição 2 - Base D'agua 3 - A Óleo 4 - Verniz 5 - Especial	1 - Banheiro Ext. 2 - Banh. Intern. 3 - 2 Banh. Intern 4 - + de 2 Banh Int.	1 - Com Pintura 2 - Barrado Imperm 3 - Azulejo 1,50m 4 - Azul. até o teto 5 - Outro
11 - COZINHA	12 - ÁREA CONSTRUIDA	13 - Nº DE PAVIMENTOS	PONTUAÇÃO	
1 - Com Pintura 2 - Verniz 3 - Barrado Imperm, 4 - Azulejo 5 - Outro	1 - Até 70 M² 2 - Até 150 M² 3 - Acima de 150 M²	1 - Térreo 2 - 1 Andar 3 - 2 Andares 4 - Acrescenta-se 1 (um) ponto para cada andar.	ATÉ 30 DE 31 A 45 ACIMA DE 46	PADRÃO BAIXO PADRÃO MÉDIO PADRÃO ALTO

DATA DE CADASTRO	
CADASTRADOR	
Observações	

ATO NORMATIVO Nº 008/2017
ANEXO II (COMERCIAL)

Setor	Quadra	Lote	Inscrição	Zona Fiscal
PROPRIETÁRIO:			CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:				
BAIRRO:			COMPLEMENTO:	
END P/ CORRESPONDÊNCIA: N°:				
TELEFONE:				
INFORMAÇÕES DA EDIFICAÇÃO				
1 - COBERTURA	2 - PAREDES	3 - REV EXTERNO	4 - PISO	5 - ESQUADRIAS
1 - Fibrocimento 2 - Fibrocimento Esp 3 - Metálica 4 - Cerâmica 5 - Concreto 6 - Termoacústica 7 - Laje	1 - Sem 2 - Mad. /Alvenaria 3 - Metálica 4 - Alvenaria	1 - Sem 2 - Chapisco 3 - Tijolo à vista 4 - Reboco 5 - Cerâmica 6 - Outro	1 - Cimentado 2 - Assoalho 3 - Cerâmica 4 - Especial	1 - Ferro 2 - V. Temperado 3 - Madeira 4 - Alumínio 5 - Especial
6 - FORRO	7 - PINT EXTERNA	8 - PINT INTERNA	09 - BANHEIROS	10 - ACABAMENTOS
1 - Sem 2 - PVC 3 - Madeira 4 - Gesso 5 - Laje	1 - Caição 2 - Base D'agua 3 - A Óleo 4 - Verniz 5 - Especial	1 - Caição 2 - Base D'agua 3 - A Óleo 4 - Verniz 5 - Especial	1 - Banheiro Ext. 2 - Banh. Intern. 3 - 2 Banh. Intern 4 - + de 2 Banh Int.	1 - Com Pintura 2 - Barrado Imperm 3 - Azulejo 1,50m 4 - Azul. até o teto 5 - Outro
11 - COZINHA	12 - ÁREA CONSTRUIDA	13 - Nº DE PAVIMENTOS	PONTUAÇÃO	
1 - Com Pintura 2 - Verniz 3 - Barrado Imperm, 4 - Azulejo 5 - Outro	1 - Até 70 M² 2 - Até 150 M² 3 - Acima de 150 M²	1 - Térreo 2 - 1 Andar 3 - 2 Andares 4 - Acrescenta-se 1 (um) ponto para cada andar.	ATÉ 30 DE 31 A 45 ACIMA DE 46	PADRÃO BAIXO PADÃO MÉDIO PADRÃO ALTO

DATA DE CADASTRO	
CADASTRADOR	
Observações	

SEMOSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/17

Visto e analisado o Processo Administrativo nº 1066/2017/SEMOSP, tem como objeto aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Conforme ata da Sessão da Comissão designada pelo Decreto nº 39.381/2017, e o julgamento e adjudicação proferidos pela Comissão. Considerando-se que o presente procedimento licitatório, foi deflagrado com base na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO, conforme segue:

LOTE E VALOR TOTAL ADJUDICADO POR EMPRESA:

Em favor da empresa: Sanches & Gonçalves Ltda-Me os lotes 4 e 5, perfazendo o valor de R\$: 6.272,00

Em favor da empresa: Jessica Pansera da Silva Nascimento os lotes 2 e 3, perfazendo o valor de R\$: 24.389,00.

Em favor da empresa: Fratellis Comércio e Serviços Eireli-Epp, o lote 1, perfazendo o valor de R\$: 60.106,00.

Valor total a Homologar R\$: 90.767,00.

Rosani Donadon
PREFEITA MUNICIPAL

SEMUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, torna pública a Dispensa de Licitação através da Carona na Adesão a Ata de Registro de Preço através do Pregão Eletrônico nº 110/2016 do Hospital Universitário Antônio Moraes, Órgão Suplementar da Universidade Federal do Espírito Santo-ES, processo 23068.314814/2016-45, destinado a contratação da Empresa especializada no fornecimento de equipamentos médico hospitalares, utilizado na operação de fornecimento de Ventiladores Pulmonar Volumétrico Microprocessado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, foi gerado processo em favor da empresa: Magnamed Tecnologia Médica S/A, CNPJ nº 01.298.443/0002-54 no valor de R\$ 149.200,00 (Cento e quarenta e nove mil e duzentos reais), conforme Parecer Jurídico, fls 79 a 81, RATIFICO a dispensa e proceda-se a publicação na Imprensa Oficial do Município.

Vilhena (RO), 08-05-2017
Rosani Donadon
Prefeita Municipal

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Vilhena/RO torna pública a Dispensa de Licitação através da Carona na Adesão as Atas de Registros de Preços do Governo do Estado de Rondonia (Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel) do, processo 244/2017, destinado a contratação de Empresas especializadas no fornecimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Hospital Regional de Vilhena, foi gerado processo em favor da empresa: Socibra Distribuidora Ltda, CNPJ nº 84.613.439/0001-80 no valor de R\$ 173.256,80 (cento e setenta e três, duzentos e cinquenta e seis mil e oitenta centavos), conforme Parecer Jurídico, fls 63/65, RATIFICO a dispensa e proceda-se a publicação na Imprensa Oficial do Município.

Vilhena (RO), 23/02/2017.
Rosani Donadon
Prefeita Municipal

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para REVISÃO DA MOTO HONDA BIZ PLACA NEG 0955, para atender as necessidades do SAAE, Processo Administrativo nº 144/2017 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 023/SAAE/2017 (Fls 28) e Parecer Jurídico (Fls. 31), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 71,22 (setenta e um reais e vinte e dois centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 08 de Maio de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
DIRETOR GERAL DO SAAE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para REVISÃO DA MOTO HONDA BIZ PLACA NEG 1045, para atender as necessidades do SAAE, Processo Administrativo nº 145/2017 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 024/SAAE/2017 (Fls 28) e Parecer Jurídico (Fls. 31), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 71,22 (setenta e um reais e vinte e dois centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 08 de Maio de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
DIRETOR GERAL DO SAAE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para REVISÃO DA MOTO HONDA CG 160 PLACA NEG 0875, para atender as necessidades do SAAE, Processo Administrativo nº 146/2017 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 021/SAAE/2017 (Fls 27) e Parecer Jurídico (Fls. 30), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 87,54 (oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 09 de Maio de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
DIRETOR GERAL DO SAAE

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para REVISÃO DA MOTO HONDA CG 160 PLACA NEG 0885, para atender as necessidades do SAAE, Processo Administrativo nº 147/2017 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. XVII da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 022/SAAE/2017 (Fls 28) e Parecer Jurídico (Fls. 31), em favor da empresa: MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA no valor de R\$ 87,54 (oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação e publique-se.

Vilhena (RO), 08 de Maio de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
DIRETOR GERAL DO SAAE

EXTRATO DO CONTRATO Nº15/2017

Processo Administrativo nº 140/2017/SAAE
Contratante: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS.

CNPJ Nº 01.933.030/001-13.

Contratado EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 46.138.319/0001-89

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de DOIS CONJUNTOS MOTOBOMBA submersa com potência de 60 HP, para atender as necessidades do SAAE, identificados na solicitação de despesa nº 331/2017, Termo de Referência nº 023/2017, fls. 24/31 e Termo de Adjudicação nº 017/SAAE/2017.

DO VALOR: R\$ 25.020,00 (vinte cinco mil e vinte centavos).

Prazo: 30 (trinta) dias e terá início a partir da entrega da Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato.

Fonte: 04.122.0003.2144.4.4.90.52.00.00.

Data de Assinatura: 26/04/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO torna público à dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA PARA ATENDER O VEÍCULO OFICIAL FIAT STRADA WORKING PLACA NCQ 6223, suprimindo as necessidades do SAAE, Processo Administrativo nº 107/2017 – SAAE, com base no Art. 24, Inc. V da Lei nº 8.666/93, e de acordo com Termo de Adjudicação nº 018/SAAE/2017 (Fls. 95) e Parecer Jurídico (Fls. 98), em favor da empresa: PAULISTA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME no valor de R\$ 2.230,50 (dois mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente ao objeto. RATIFICO a Dispensa de Licitação.

Vilhena (RO), 04 de Maio de 2017.

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
DIRETOR GERAL DO SAAE

IPMV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA**PORTARIA Nº 110/2017/DAF/IPMV**

EMENTA: DESIGNA SERVIDORES PARA SEREM FISCAIS CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso XVI, da Lei Municipal nº 1963, de 14 de março de 2006, e nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO YURI BAYERL SILVANO – matrícula 21, para ser fiscal a fim de acompanhar toda a execução e atestar o cumprimento integral de todas as obrigações do contratado com a Universalprev Software e Consultoria LTDA EPP – Contrato nº 004/2017 – Processo Administrativo nº. 12/2017, e IVANI FERREIRA VIEIRA– matrícula 29, como suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente,
Vilhena (RO), 08 de maio de 2017.

Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2014/CAF/IPMV

PORTARIA Nº 112/2017/DAF/IPMV

EMENTA: DESIGNA SERVIDORES PARA SEREM FISCAIS CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELENA FERNANDES ROSA DOS REIS ALMEIDA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, inciso XVI, da Lei Municipal nº 1963, de 14 de março de 2006, e nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VANDERLÃ PAULO DE ANDRADE – matrícula 19, para ser fiscal a fim de acompanhar toda a execução e atestar o cumprimento integral de todas as obrigações do contratado com a Better Tech Software– Contrato nº 003/2016 – Processo Administrativo nº. 134/2016, e MARCIA R.B.PADILHA– matrícula 15, como suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente,
Vilhena (RO), 09 de maio de 2017.
Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
Presidente do IPMV
Portaria nº. 001/2014/CAF/IPMV

EXECUTIVO

ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Prefeita

DARCI AGOSTINHO CERUTTI
Vice-Prefeito

LORENI GROESBELI
Controladoria de Licitação- CL

ROBERTO SCALÉRCIO PIRES
Controladoria Geral do Município - CGM

DJAVAN JACINTO
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

ROSANGELA DE FÁTIMA ALEVATO DONADON
Gabinete do Prefeito - GAB

MÁRIO GARDINI
Procuradoria Geral do Município - PGM

IVETE MARIA PIRES
Secretaria De Integração Governamental - SEMIG

MIGUEL CÂMARA
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ROGÉRIO HENRIQUE DE MEDEIROS
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

NAIR CERUTTI
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

ESTEBAN VERA LABAJOS
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

RAQUEL DONADON
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB
Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC

SÉRGIO NAKAMURA
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

JORGE RABELLO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

JOSUÉ DONADON
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

MARCOS AURÉLIO VASQUES
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

DANIEL MACHADO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

FÁBIO SARTORI VIEIRA
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

FAIÇAL AKKARI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

LEGISLATIVO

ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR
Partido: PSD

CARMOZINO ALVES MOREIRA
Partido: PSDC

VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
Partido: PSC

**MESA DIRETORA
BIÊNIO 2017/2018**

Presidente: Vereador Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira

1º Vice-Presidente: Vereador Samir Mahmoud Ali

2º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

1º Secretário: Vereador Rafael Maziero

2º Secretário: Vereador Célio Batista

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emitente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
Esteban Vera Labajos

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
Marcelo da Silva Ceballos
Vitor Gomes da Silva Junior
CÂMARA MUNICIPAL
Kanitar Santos Oberst
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO